



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001686-63.2009.815.0181.

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Jorge Delfino da Silva.

ADVOGADO: Djelson de Araújo Lira Filho.

APELADO: Banco Paulista S.A.

ADVOGADO: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGADA ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA INADIMPLÊNCIA DO APELANTE. COBRANÇA DEVIDA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ausente a comprovação de ilegalidade da cobrança realizada não há que se falar em ressarcimento do possível indébito, tampouco em configuração de dano moral a ser indenizado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001686-63.2009.815.0181, em que figuram como Apelante Jorge Delfino da Silva e como Apelado o Banco Paulista S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Jorge Delfino da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, f. 114/115, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais** por ele ajuizada em face do **Banco Paulista S.A.**, que julgou improcedentes os pedidos de ressarcimento, em dobro, do que foi supostamente cobrado indevidamente e de indenização a título de danos morais, ao fundamento de que o Promovido comprovou que o Autor possuía outros empréstimos inadimplidos, não restando, portanto, demonstrada a irregularidade da cobrança.

Em suas razões, f. 119/121, alegou que restou demonstrada a quitação de todos os empréstimos realizados junto à instituição financeira, bastando apenas comparar os descontos realizados nos seus contracheques com as planilhas apresentadas pelo Apelado, e que as mencionadas planilhas não possuem a validade de um contrato, haja vista que não foram assinadas por ele e são confeccionadas unilateralmente pelo Apelado, podendo, inclusive, no seu dizer, serem modificadas.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgados procedentes os pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 124v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 130/133, opinando pelo conhecimento e regular processamento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Verifica-se dos autos, conforme as alegações da Apelada e as planilhas por ela apresentadas na Contestação, f. 81/85, e não impugnadas pelo Apelante, quando lhe foi oportunizado se manifestar nos autos a respeito das alegações e provas colacionadas aos autos pela Apelada, a existência de três empréstimos consignados, dos quais dois não foram adimplidos pelo Apelante.

Além disso, as provas apresentadas pelo Apelante junto com a exordial, não comprovam a quitação sequer de um dos empréstimos consignados por ele realizados, porquanto tratam-se de cópias dos repasses realizados pela Câmara Municipal de Cuitégi à Instituição Financeira Apelada, referentes ao pagamento das parcelas dos empréstimos consignados realizados por todos os funcionários daquele Órgão.

Ausente a comprovação de ilegalidade da cobrança realizada pela Apelada, não há que se falar em ressarcimento do possível indébito, tampouco em indenização por supostos danos morais suportados.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator